

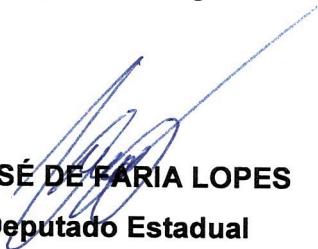


**SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR N. 0010.9/2022**

Suprime os incisos IV, VII e VIII do art. 3º e o inciso III do art. 6º da Emenda Substitutiva Global de fls. 47-50, do processo legislativo eletrônico, ao Projeto de Lei Complementar n. 0010.9/2022.

Ficam suprimidos os incisos IV, VII e VIII do artigo 3º, e o inciso III do artigo 6º, da redação da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar n. 0010.9/2022, de fls. 47-50 dos autos do processo legislativo eletrônico.

Sala das Sessões,



JESSÉ DE FÁRIA LOPES
Deputado Estadual



SARGENTO LIMA
Deputado Estadual



BRUNO SOUZA
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Nobres colegas, trata-se de proposta legislativa de autoria da Defensoria Pública do Estado, versando acerca de reestruturação de carreira, reajuste de subsídios e criação de Política de Atendimento Integrado (entre DPE e outras entidades da Administração), por meio de cooperação.

Da análise do CAPÍTULO I da Emenda Substitutiva Global, entende-se que a DPE, por meio do PLC em análise, visa inserir no ordenamento jurídico Política de Atendimento que, no meu ver, não necessita de expressa previsão legal a ser definida por Lei Complementar.

Nesse sentido, julgo que o encaminhamento de proposição legislativa com teor que mescla instituição de “política de atendimento”, reestruturação dos subsídios de carreira e reajuste geral desses subsídios, nada mais é do que um “cavalo de Tróia” voltado à aprovação da nova estruturação da carreira.

Nesse sentido, já tendo protocolado nestes autos Emenda com o fim de suprimir do texto as reformas remuneratórias referentes aos defensores, nesse instante proponho aos colegas a supressão de dispositivos do CAPÍTULO I, que trata da Política de Atendimento Integrado.

Assim versam os dispositivos suprimidos:

Art. 3º.*** A Política instituída por esta Lei Complementar tem por diretrizes:

IV – a proposição de políticas públicas e de ações governamentais e não governamentais voltadas à promoção e à defesa de direitos;

VII – a formação e a capacitação de movimentos sociais e lideranças comunitárias para a conciliação e a mediação de conflitos;

VIII – a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico.

.....

Art. 6º.*** Podem ser convidados a participar das ações realizadas com base nesta Lei Complementar:

III – entidades da sociedade civil e instituições de ensino.

*** Não se incluem, na presente Emenda Supressiva, os dispores do caput dos artigos 3º e 6º, que se encontram na redação acima apenas para contextualização, mas tão somente os incisos elencados.



Primariamente cumpre posicionar que, em sendo proposição desnecessária para o exercício dos atos previstos pelo CAPÍTULO I, eis que compreendem subjetivamente as disposições constitucionais que norteiam a atuação da Defensoria Pública do Estado, as previsões específicas acima dispostas **não mecerem** compor o ordenamento.

Por óbvio, o disposto nos incisos V, VI e IX do art. 3º compreendem a base obrigatória e lógica da atuação da DPE, não necessitando, da mesma forma, de inclusão em Lei de Política de Atendimento. No entanto, a DPE ao elencar outras “proposições de políticas públicas” (inc. IV), “formação de movimentos sociais” (inc. VII) e a “difusão e conscientização” (inc. VIII) como diretrizes da atuação do órgão, deturpa a prioridade de ação da Defensoria, que no instante atual já não logra êxito nesse empenho (no que tange à abrangência das prestações de serviço).

Já no que se refere ao inc. III do art. 6º, que prevê o “convite” de entidades da sociedade civil e instituições de ensino, além de também ser dispositivo desnecessário, compreende o envolvimento de instituições privadas, com seus próprios interesses, posições políticas e entendimentos jurídicos que podem divergir daquilo que deveria ser essencial à prestação de serviço jurídico aos hipossuficientes, que é o respeito à norma vigente e a atenção aos deveres constitucionais dos órgãos públicos.

Sob essa égide, deixando clara aqui minha posição em defesa da essencialidade e da relevância dos serviços da Defensoria Pública do Estado, esclareço que a postura que ora adoto representa uma resistência crítica aos posicionamentos que a DPE, por meio de seus representantes, tem tomado nos últimos meses, seja pela **reiterada tentativa de reajuste de subsídios** ou pelas manifestações políticas descabidas de alguns defensores.

Essas são algumas das razões pelas quais peço aos pares apoio para a aprovação desta Emenda Supressiva.

Sala das Sessões,



SARGENTO LIMA
Deputado Estadual



JESSE LOPES
Deputado Estadual



BRUNO SOUZA
Deputado Estadual